



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl.:

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Exmas. Senhoras Conselheiras e Exmos. Senhores Conselheiros

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências, na forma do art. 66 do Regimento Interno do CNMP, Proposta de Resolução Conjunta do CNMP e do Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo disciplinar procedimentos referentes à tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a polícia judiciária, além de dar outras providências.

A presente Proposta de Resolução origina-se das discussões do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 1 do Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de maio de 2012. O Grupo foi composto pelo Dr. Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, Promotor de Justiça indicado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP); pelo Dr. Homero das Neves Freitas Filho, Promotor de Justiça indicado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; pelo Dr. José Robalinho Cavalcanti, Procurador da República, indicado pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR); pela Dra. Karla Padilha Rebelo Marques, Promotora de Justiça indicada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas; pelo Dr. Onofre José Carvalho Agostini, Promotor de Justiça indicado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina; pelo Dr. Paulo Sérgio Markowicz de Lima, Promotor de Justiça indicado pelo Ministério Público do Estado do Paraná; pelo Dr. Wendell Beethoven Ribeiro Agra, Promotor de Justiça indicado pelo Ministério Público do



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl.:

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Estado do Rio Grande do Norte. Contou ainda com a participação da Dra. Cintia Calumby da Silva Coutinho, representando o Ministério Público do Estado de Alagoas, e da Dra. Marilú Schnaider Paraná de Sousa, representando o Ministério Público do Estado do Paraná.

O texto que ora submetemos à apreciação deste Conselho foi extensamente debatido em reunião realizada no dia 18 de junho de 2012 e em discussões realizadas ao longo dos últimos meses, parecendo-nos refletir os anseios do Ministério Público brasileiro por um sistema mais eficiente e célere de tramitação dos inquéritos policiais, que possa resultar em ganhos para a segurança pública e para o combate à impunidade.

Requeremos, pois, a autuação da proposta e o seu processamento, na forma regimental. Se aprovada a proposta por este E. Conselho, seja o texto final encaminhado à apreciação do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília/DF, 30 de julho de 2013.

FABIANO SILVEIRA

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl.:

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº , DE 2012

Regula procedimentos de natureza administrativa sobre a tramitação direta do inquérito policial.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as competências do CNJ e do CNMP fixadas nos arts. 103-B, § 4º, I e 130-A, § 2º, I, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, no Estado Democrático de Direito moldado no texto constitucional de 1988, o Poder Judiciário não responde diretamente pela atividade de investigação criminal, fazendo-se, contudo, garante dos direitos fundamentais eventualmente tangenciados pelos órgãos de persecução na aludida fase pré-processual;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que detém habilitação constitucional para propor, privativamente, a ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, sendo, portanto, o destinatário natural das conclusões reunidas no âmbito da investigação criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de se racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação do inquérito policial em todo o Brasil, com vistas à obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido nesta importante fase da persecução penal;

CONSIDERANDO os esforços despendidos pelo CNJ e pelo CNMP como participantes da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), fórum que congrega diversos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal, onde se gestou a meta para conclusão de inquéritos policiais instaurados até 31 de dezembro de



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

2007 que tenham por objeto a investigação de crimes de homicídio, prazo estendido até 31 de dezembro de 2008, por ocasião da revisão da aludida meta;

CONSIDERANDO que, na esfera da Justiça Federal, o inquérito policial tramita diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, tendo em vista diversos provimentos editados pelas Corregedorias de Justiça dos Tribunais Regionais Federais, e em especial a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63, de 2009;

CONSIDERANDO que o mesmo procedimento de tramitação direta já é adotado pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro há mais de duas décadas, como também, mais recentemente, pela Justiça dos Estados de Alagoas, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que o mencionado modelo de tramitação tende a minimizar riscos de excessiva burocracia em torno do inquérito policial, evitando a desnecessária paralisação das investigações ou a maior demora na sua retomada;

CONSIDERANDO que a adoção do modelo de tramitação direta não causa nenhum prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial tampouco para a defesa do investigado;

CONSIDERANDO, enfim, que o quadro relatado aponta para práticas de gestão judiciária não uniformes que acabam por gerar modelos e rotinas administrativas bastante distintas no fluxo do inquérito policial, o que está a reclamar medidas tendentes à uniformização nacional, guardadas certas peculiaridades dos sistemas de justiça,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Resolução regula procedimentos de natureza administrativa sobre o trâmite do inquérito policial.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO DIRETA

Art. 2º O inquérito policial tramitará diretamente entre a polícia judiciária e o Ministério Público, por princípio de economia processual, de celeridade e de eficiência da gestão pública.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º desta Resolução, a primeira remessa do inquérito policial será dirigida ao Poder Judiciário, registrando-se o feito, firmando-se a competência e juntando-se a folha de antecedentes criminais, para posterior encaminhamento dos respectivos autos ao Ministério Público, formalidades essas que dispensam despacho judicial.

§ 1º Cumprido o procedimento previsto no *caput* deste artigo, o inquérito passará a tramitar diretamente entre a polícia judiciária e o Ministério Público, salvo em caso de requerimento de medida cautelar ou de outra providência que dependa da necessária intervenção do Poder Judiciário, ao fim da qual a investigação voltará a tramitar entre aqueles mencionados órgãos.

§ 2º A remessa ao Poder Judiciário do auto de prisão em flagrante supre o procedimento previsto no *caput* deste artigo, impondo-se, a partir de então, a tramitação direta do inquérito entre a polícia judiciária e o Ministério Público.

§ 3º O procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser dispensado nas unidades da Federação que, na data de entrada em vigor desta Resolução, já tenham implementado o procedimento de tramitação direta do inquérito policial desde a origem, sem a necessidade da primeira remessa ao Poder Judiciário.

§ 4º O registro de que trata o *caput* deste artigo atribuirá ao inquérito policial numeração única e definitiva em relação a todas as fases da persecução penal.

§ 5º Os objetos apreendidos ficarão sob a custódia do Poder Judiciário, observada a legislação de regência.

Art. 4º Em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, serão distribuídos ao juiz, na fase de investigação, apenas as seguintes matérias:



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

I – a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República, sem prejuízo de igual comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, caso o preso não tenha constituído advogado;

II – o auto da prisão em flagrante;

III – a primeira remessa dos autos do inquérito policial, observado o disposto no art. 3º, *caput* e parágrafos, desta Resolução;

IV – os pedidos relativos à decretação, revogação, prorrogação ou substituição da prisão provisória ou de outra medida cautelar ou assecuratória;

V – o pedido de produção antecipada de provas;

VI – os pedidos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

VII – o pedido de realização de exame médico de sanidade mental do investigado, nos termos do art. 149, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal;

VIII – o pedido de restituição de coisas apreendidas e outros incidentes previstos na legislação processual em vigor;

IX – o pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, nos termos do art. 159, § 4º, do Código de Processo Penal;



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

X – o inquérito policial que apure a prática de crime processado mediante ação penal de iniciativa exclusiva do ofendido, na hipótese do art. 19 do Código de Processo Penal;

XI – a comunicação a que alude o § 3º do art. 6º desta Resolução;

XII – os pedidos que visem assegurar, quando se fizer necessário, o direito de que trata o art. 7º desta Resolução;

XIII – o pedido de arquivamento do inquérito policial;

XIV – o *habeas corpus* e o mandado de segurança;

XV – outras matérias estritamente reservadas à competência jurisdicional na fase de investigação.

Parágrafo único. As unidades da Federação que optarem por instituir varas judiciais especializadas em inquéritos policiais poderão destiná-las ao recebimento, análise e acompanhamento das matérias previstas nos incisos I a XV do caput deste artigo.

CAPÍTULO III DA REMESSA DOS AUTOS

Art. 5º Concluída a investigação, os autos do inquérito policial serão remetidos ao Ministério Público, que poderá, nos termos da legislação processual em vigor:

I – oferecer a denúncia;

II – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências específicas e complementares, consideradas indispensáveis à propositura da ação penal;

III – encaminhá-los a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

IV – encaminhá-los ao juiz competente, caso haja promoção pelo arquivamento da investigação.

CAPÍTULO IV DAS DILIGÊNCIAS FALTANTES

Art. 6º Decorrido o prazo legal sem que o inquérito tenha sido concluído, a autoridade policial comunicará as razões ao Ministério Público com o detalhamento das diligências faltantes, encaminhando-lhe os autos principais ou complementares para que se manifeste sobre o pedido de prorrogação.

§ 1º O encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensado em face da existência de sistema de informática que permita ao Ministério Público visualizar os autos do inquérito policial e se manifestar sobre eventual pedido de prorrogação.

§ 2º O sistema a que alude o § 1º deste artigo será, preferencialmente, desenvolvido mediante parceria entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a polícia judiciária.

§ 3º Se a investigação ultrapassar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da abertura do inquérito, a autoridade policial comunicará as razões ao juiz competente.

CAPÍTULO V DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 7º A remessa dos autos do inquérito policial ao Ministério Público não restringirá em nenhuma hipótese o direito de acesso e consulta por parte do advogado às peças físicas que compõem o procedimento investigativo, nos termos do Enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

§ 1º Em complemento ao disposto no *caput* deste artigo, o Poder Judiciário disponibilizará ferramenta de pesquisa na internet com informações básicas sobre:

- I – a existência de inquérito policial em nome do interessado;
- II – a data de abertura da investigação;
- III – se a investigação foi arquivada e a data em que se deu o arquivamento;
- IV – a autoridade policial responsável pela investigação.

§ 2º Na hipótese do § 3º do art. 3º desta Resolução, caberá ao Ministério Público fornecer as informações a que se refere o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O disposto nesta Resolução também se aplica, no que couber, aos inquéritos policiais que apurem crimes de competência originária dos tribunais.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público